

## **VOTO VISTA**

### **ADI 2602**

#### **O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES**

**BRITTO:** com o propósito de conhecer com mais detença o objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, pedi vista dos presentes autos. Vista que me foi concedida na Sessão Plenária do dia 11 de novembro do fluente ano e que me possibilitou elaborar o voto que ora submeto ao mais lúcido pensar dos meus dignos pares, precedido do breve relato que segue.

2. O eminente **Min. Joaquim Barbosa**, Relator deste feito, assim retratou o perfil da presente *actio*:

"A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL-ANOREG/BR propõe ação direta de inconstitucionalidade contra o seguinte ato do desembargador

*corregedor-geral da Justiça do Estado de Minas Gerais (Provimento 55/2001):*

*“O Desembargador Garcia Leão, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no exercício das competências e funções dispostas no artigo 23 da Lei Complementar nº 59, de 18/01/2.001, e no artigo 12, incisos IV e XXIII, da Resolução nº 314, de 26/06/96.*

*Considerando que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, após a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, já se pronunciaram em diversos julgados, corroborando a iterativa jurisprudência do Pretório Excelso e do Tribunal Superior, no sentido de que os notários e registradores*

*estão sujeitos à aposentadoria compulsória por implemento de idade (Supremo Tribunal Federal – SS nº 1941/PE, DJU de 19/02/2.001; SS nº 1607/SC, DJU de 31/10/2.000; SS nº 1822/PE, DJU de 11/09/2.000; RE 234.935/SP, DJU de 09/08/99; Superior Tribunal de Justiça – AGRMC nº 2.445/MG, DJU de 10/04/2.000; AGRMC nº 2.109/MG, DJU de 21/02/2.000; AGRMC nº 2.445/MG, DJU de 10/04/2.000),*

*Considerando o fato de que a egrégia Corte Superior do Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que os oficiais de registro e tabeliães do Estado de Minas Gerais sujeitam-se à aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade, entendimento que não se*

*alterou com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, (Mandado de Segurança nº 152.275/4 – Belo Horizonte, MG de 30/05/2.000; Mandado de Segurança nº 159.173/4 – Nanuque, MG de 21/03/2.000; Embargos de Declaração nº 152.275/4.01 – Belo Horizonte; Mandado de Segurança nº 131.068/9 – Montes Claros),*

*Considerando, finalmente, que a Corregedoria Geral de Justiça é Órgão do Tribunal de Justiça, possuindo estritamente funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços*

*notariais e de registro do Estado', não podendo, pois, contrapor-se às decisões jurisdicionais da Corte Superior.*

*Resolve:*

*I – Revogar o despacho normativo exarado nos autos do Processo nº D 285/00 – DIFIX, da Corregedoria-Geral de Justiça, datado de 25 de fevereiro de 2.000 e publicado no Minas Gerais – Diário do Judiciário de 26/02/00.*

*II – Orientar os MMs. Juízes Diretores do Foro das comarcas do Estado de Minas Gerais no sentido de que exerçam rigorosa fiscalização do implemento da idade de 70 (setenta) anos pelos oficiais de registro e tabeliães.*

*III – Determinar aos Mms. Juízes Diretores do Foro que, nos*

*termos do § 2º do artigo 39 da Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94, e do caput do artigo 5º da Lei Estadual nº 12.919, de 29/06/98, expeçam o ato de declaração de vacância do serviço notarial ou de registro e designem, através de portaria, o substituto mais antigo, que estiver em exercício legal, para responder pelo expediente do respectivo serviço.*

*IV – Recomendar aos Mms. Juízes Diretores do Foro que, após a adoção das providências elencadas nos dispositivos anteriores, procedam às comunicações previstas no parágrafo único do artigo 318 da Lei Complementar nº 59, de 18/01/2.001, e no § 2º do artigo 2º da Resolução nº 350, de 09/06/99, que deverão ser*

*dirigidas, respectivamente, ao 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral de Justiça, 'no prazo peremptório de 5 (cinco) dias úteis'.*

*V – Revogar as demais disposições em contrário."*

*O pedido de liminar foi deferido pelo Pleno desta Corte em 03.04.2003. Essa decisão ficou assim ementada:*

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Provimento nº 055/2001 do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.*

*- Pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao artigo 40 e seu parágrafo 1º e inciso II, da Carta Magna, a aposentadoria compulsória aos*

*setenta anos só se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, tendo, sem dúvida, relevância jurídica a argüição de inconstitucionalidade do ato normativo em causa que é posterior a essa Emenda Constitucional sob o fundamento de que os notários e registradores, ainda que considerados servidores públicos em sentido amplo, não são, por exercerem suas atividades em caráter privado por delegação do Poder Público, titulares dos cargos efetivos acima referidos.*

*- Ocorrência quer do 'periculum in mora', quer da conveniência da Administração*

*Pública, para a concessão da liminar requerida.*

*Liminar deferida para suspender, 'ex nunc', a eficácia do Provimento nº 055/2001 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais até a decisão final desta ação direta."(Fls. 141)*

*As informações foram prestadas:*

*"Senhor Ministro Relator, em cordial e respeitosa visita a Vossa Excelência, ratificando informações já prestadas em 12 de março de 2003 (Ministro Moreira Alves – Ofício 360/R), em atendimento ao solicito no ofício em epígrafe, lanço o*

*seguinte pronunciamento a respeito da ADIN 2602:*

*Inicialmente, informo que em Minas Gerais é possível a aposentação de notário, oficiais de registro, escreventes e auxiliares, conforme cópia de correspondência endereçada pelo presidente do órgão previdenciário estadual e o presente da entidade de classe.*

*A edição do Provimento 055/2001 foi lastreada em inúmeros julgados desse Excelso Pretório e objeto de fiel cumprimento até a minha assunção ao cargo de Corregedor-Geral de Justiça em outubro de 2002.*

*Cientificando-me dos expedientes em curso na casa correicional, após consultar a assessoria para os serviços extrajudiciais, deliberei pela*

*suspensão da aplicação do atacado provimento, em razão de convencimento quanto aos argumentos prudentes do em. Min. Néri da Silveira que, em lúcida passagem de voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.415-9 de São Paulo, afirma:*

*'Esclareço, entretanto, que a matéria está a merecer um posicionamento definitivo da Corte, precisamente sobre a natureza desses serviços ou funções: - segundo uns, serviços; segundo outros, são apenas funções notariais ou de registro -, ou seja, seriam simples atividades públicas, na expressão da Constituição: serviços*

*desempenhados de forma privada.*

...

*Prefiro seguir orientação de índole prudencial, suspendendo a norma, até que o Tribunal adote posição sobre esse problema dos notários e registradores, quando à sua situação jurídica e à natureza de seu serviço. Cabe admitir que, efetivamente, não só fiscalizem como administrem esses serviços ou isso depende de provisão legislativa?*

*A Constituição não é clara; apenas confere, expressamente, o **poder de fiscalizar**. O*

*STF há de afirmar se, nesse poder, compreende-se, também, o de **adotar providências administrativas**, as quais não são simplesmente fiscalizatórias de serviço, mas concercem à organização dos serviços.'*

*No meu entender, o ato de afastar o notário ou registrador, por implemento de idade, para fins de aposentação e declaração de vacância do cargo não constitui matéria de simples fiscalização, mas de organização de serviços, o que foge à competência dessa Corregedoria-Geral de Justiça.*

*Desta forma, em razão da temperança que a matéria merece, aguardarei o pronunciamento oficial do Corte Maior." (Fls. 150-151 – Grifos originais)*

*Anexa às informações, veio cópia de correspondência remetida pelo presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais ao presidente do Sindicato dos Notários e Servidores de Minas Gerais, na qual se esclarece que os notários que já se encontravam no exercício das respectivas funções por delegação do Poder Público à época da publicação da Lei Federal nº 8.935/94, têm a possibilidade de se integrarem ao Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, conforme Decreto Estadual nº 42.758,*

de 17/jul./2002, que regulamentou a Lei Complementar 64/2002" (fls. 152).

*O advogado-geral da União não defende o ato, traçando breve histórico da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*O procurador-geral da República manifesta-se pela procedência da ação, ressaltando que, "não obstante ter existido, no âmbito dessa colenda Corte Suprema, discussão acerca da natureza jurídica dos notários e registradores, que por certo momento foram equiparados aos servidores públicos sujeitos à aposentadoria por implemento de idade, hoje não mais persiste tal entendimento, sendo a eles aplicado o regime geral da previdência, não estando, portanto, na presente hipótese, submetidos à norma descrita no inciso II do §1º do art. 40 da Carta Magna" (fls. 170).*

*É o relatório. Distribuam-se cópias aos senhores ministros.”*

3. Pois bem, depois desse amplo tracejamento do quadro factual-jurídico em que se insere a presente ação, o nobre Relator concluiu pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade. Fê-lo, contudo, apoiado no entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 178.236, Rel. Min. **Octavio Gallotti**. Daí esclarecer que, ao julgar o mencionado RE 178.236, este egrégio Tribunal valorizou o princípio republicano *"que repele (...) a personalização da função pública, repelindo com igual vigor qualquer tentativa de eternização do seu exercício"*.

5. Foi além o douto Ministro **Joaquim Barbosa** para asseverar que a Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 40 da *Carta-cidadã*, não aportou modificação de substância à natureza jurídica

dos serviços notariais e de registro. Pelo que deduziu não se poder extrair da atual redação do mencionado dispositivo constitucional nenhuma interpretação conducente à vitaliciedade dos titulares de tais serventias extra-judiciais.

6. Sob tais coordenadas mentais, que fez o preclaro **Ministro Joaquim Barbosa?** Votou pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

7. A seu turno, o eminente ministro **Eros Grau**, divergindo frontalmente do ilustrado relator do feito, votou pela total procedência das pretensões autorais.

8. É por aqui mesmo que encerro este breve apanhado do sucedido na assentada do dia 11 de novembro e passo ao voto que me cabe proferir, por dever de ofício.

\* \* \* \* \*

FJM/ismr

## V O T O

**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator).** Feito o relatório, passo ao voto.

9. Reconheço, de pronto, a legitimidade ativa da ANOREG. Por isso que acedo ao pensar jurisprudencial desta Suprema Corte, notadamente quanto ao decidido na ADI 1751, Rel. Min. **Moreira Alves**. Além disso, entendo satisfeito o requisito da pertinência entre as finalidades institucionais da acionante e o centrado objeto desta *actio*.

10. Passando agora ao exame de mérito da *quaestio*, começo por dizer que a sua correta solução passa pela análise da natureza e regime jurídico dos tais “serviços de registros públicos, cartorários e notariais”, que a Lei Maior da República sintetizou sob o nome de “serviços notariais e de registro” (art. 236,

cabeça e § 2º). Quero dizer, a formulação de qualquer juízo de validade ou invalidade dos dispositivos legais postos em *xequê* deve ser precedida de um cuidadoso exame do tratamento constitucional conferido às atividades notariais e de registro (registro “público” já é adjetivação feita pelo inciso XXV do art. 22 da Constituição, versante sobre a competência legislativa que a União detém com privatividade).

11. Com este propósito, pontuo que as atividades em foco deixaram de figurar no rol dos serviços públicos que são próprios da União (incisos XI e XII do art. 21, especificamente). Como também não foram listadas enquanto competência material dos Estados, ou dos Municípios (arts. 25 e 30, respectivamente). Nada obstante, é a Constituição mesma que vai tratar do tema já no seu derradeiro título permanente (o de nº IX), sob a denominação de “DISPOSIÇÕES GERAIS”, para estatuir o seguinte:

*"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

*§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

*§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

*§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".*

12. Vai além a regração constitucional-federal sobre a matéria, porque o "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" também dispõe sobre o mesmo assunto, nos seguintes termos:

*"Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo poder público, respeitando-se o direito de seus servidores".*

13. Pois bem, daqui se infere que, **tirante os serviços notariais e de registro já oficializados até o dia 05 de outubro de 1988**, todos os outros têm o seu regime jurídico fixado pela parte permanente da Constituição Federal. Mais precisamente, os demais serviços notariais e de registro têm o seu regime jurídico centralmente estabelecido pelo art. 236 da Lei Republicana. Um regime jurídico, além do mais, que pensamos melhor se delinear pela comparação inicial com o regime

igualmente constitucional dos **serviços públicos**, versados estes, basicamente, no art. 175 da Lei Maior<sup>1</sup>. Por isso que, do confronto entre as duas categorias de atividades públicas, temos para nós que os traços principais dos serviços notariais e de registro sejam os seguintes:

I – serviços notariais e de registro são atividades **próprias do Poder Público, pela clara razão de que, se não o fossem, nenhum sentido haveria para a remissão que a Lei Maior expressamente faz ao instituto da delegação a pessoas privadas**. É dizer: atividades de senhorio público, por certo, porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, *caput*). Não facultativamente, como se dá, agora sim, com a prestação dos serviços

---

<sup>1</sup> “Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado”.

públicos, desde que a opção pela via privada (que é uma via indireta) se dê por força de lei de cada pessoa federada que titularize tais serviços;

II - cuida-se de atividades jurídicas do Estado, e não de atividades simplesmente materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares **mediante delegação** (já foi assinalado). Não por conduto dos mecanismos da **concessão** ou da **permissão**, normados pelo *caput* do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não propriamente jurídica) em que se constituem os serviços públicos;

III – a delegação que lhes timbra a funcionalidade **não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais**. Ao revés, exprime-se em estatuições unilateralmente ditadas pelo

Estado, valendo-se este de comandos veiculados por leis e respectivos atos regulamentares. Mais ainda, trata-se de delegação que somente pode recair **sobre pessoa natural**, e não sobre uma “empresa” ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público;

IV – para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação **em concurso público de provas e títulos**. Não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público;

V – está-se a lidar com atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização **do Poder Judiciário**, e não sob

órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Reversamente, por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito;

VI – enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por “tarifa” ou “preço público”, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de **emolumentos**, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei

necessariamente federal. Características de todo destoantes, repise-se, daquelas que são inerentes ao regime dos serviços públicos.

14. Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Categorizam-se como atividade jurídica *stricto sensu*, assemelhadamente às atividades jurisdicionais. E como função pública *lato sensu*, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público<sup>2</sup>.

15. Em palavras outras, assim como o inquérito policial não é processo judicial nem processo

---

<sup>2</sup> Como defluiu da segura doutrina de **Celso Antônio Bandeira de Mello** (ver Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 15ª edição, págs. 611/620), dois elementos se combinam para a conceituação do serviço público: a) um elemento formal, que é o seu regime de Direito Público, a significar sua regência por normas consagradoras tanto de prerrogativas quanto de encargos ou sujeições especiais; b) um elemento material, traduzido na efetiva ou na potencial oferta de comodidades ou utilidades materiais aos respectivos usuários, préstimos, esses, tão específicos quanto divisíveis.

administrativo investigatório, **mas inquérito policial** mesmo (logo, um *tertium genus*); assim como os processos de contas não são processos da espécie legislativa nem jurisdicional nem rigorosamente administrativa, mas uma categoria processual inteiramente à parte; assim como o Distrito Federal não é Estado-membro nem Município, mas tão-somente o próprio Distrito Federal; assim como os serviços forenses, enfim, não são outra coisa senão serviços forenses em sua peculiar ontologia ou autonomia *entitativa*, **assim também os serviços notariais e de registro são serviços notariais e de registro, simplesmente, e não qualquer outra atividade estatal.**

16. Diga-se mais: se os serviços notariais e de registro **não têm a natureza nem o regime jurídico dos serviços públicos**, o mesmo é de ser dito quanto à natureza e ao regime normativo dos cargos públicos efetivos. A identidade, aqui, **é tão-só quanto à exigência constitucional da aprovação em concurso público de provas e títulos como**

**requisito de investidura na função, obedecida a ordem descendente de classificação dos candidatos.** É que se não existe cargo público efetivo sem uma específica função estatal, pode haver uma específica função estatal desapegada de um cargo público. Do lado de fora dele, portanto, tal como se dá com a função de jurado e mesário eleitoral, *verbi gratia*.

17. Deveras, se o cargo público efetivo é provido por nomeação, toda serventia cartorária extra-judicial tem na delegação a sua inafastável forma de investidura; se o exercício dos cargos públicos efetivos é remunerado diretamente pelos cofres do Estado, o exercício das atividades notariais e de registro é pago pelas pessoas naturais ou pelas pessoas coletivas que deles se utilizem; se ao conjunto dos titulares de cargo efetivo se aplica um estatuto ou regime jurídico-funcional comum, ditado por lei de cada qual das pessoas federadas a que o servidor se vincule, o que recai sobre cada um dos titulares de serventia extra-judicial é um ato unilateral

de delegação de atividades, expedido de conformidade com lei específica de cada Estado-membro ou do Distrito Federal, respeitadas as normas gerais que se veiculem por lei da União acerca dos registros públicos e da fixação dos sobreditos emolumentos (inciso XXV do art. 22<sup>3</sup> e §§ 1º e 2º do art. 236 da Carta de Outubro, um pouco mais acima transcritos); se as pessoas investidas em cargo público efetivo se estabilizam no serviço do Estado, vencido com êxito o que se denomina de “estágio probatório”, e ainda são aquinhoadas com aposentadoria do tipo estatutário, pensão igualmente estatutária para os seus dependentes econômicos, possibilidade de greve, direito à sindicalização do tipo **profissional** (não da espécie **econômica**) e mais uma cláusula constitucional de irredutibilidade de ganhos incorporáveis aos respectivos vencimentos ou subsídios, **nada disso é extensível aos titulares de serventia extra-forense**, jungidos que ficam os notários aos termos de uma delegação administrativa

---

<sup>3</sup>“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
XXV - registros públicos;  
(...)”

que passa ao largo do estatuto jurídico de cada qual dos conjuntos de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Enfim, as marcantes diferenciações pululam a partir do próprio texto da Magna Carta Federal, permitindo-nos a serena enunciação de que as atividades notariais e de registro nem se traduzem em serviços públicos nem tampouco em cargos públicos efetivos.

18. Certo é, contudo, que a jurisprudência deste STF tem os serviços notariais e de registro como espécie de serviço público. Atividade estatal, sim, porém da modalidade serviço público. Em desabono, portanto, da qualificação aqui empreendida. Nada obstante, quer sob a categorização de atividade estatal não-constitutiva de serviço público (este o nosso pessoal entendimento), quer debaixo dessa outra categorização cognoscitiva (segundo os precedentes deste STF), é do meu pensar que **não se sujeitam à aposentadoria compulsória os titulares dos serviços notariais e de registro, dado que esses particulares exercentes de**

**atividade estatal não titularizam cargo público efetivo. Também não ocupam emprego público, até porque são eles empregadores celetistas de quantos se vinculem à serventia por um trabalho contínuo ou não-eventual, sob dependência econômica e subordinação hierárquica.**

19. Nem por isso, averbo, resta vulnerado o elemento republicano da temporariedade do exercício de toda função pública. É que a própria Lei federal nº 8.935/94 (*batizada* de Lei dos Cartórios) arrolou hipóteses extintivas da delegação. Confira-se:

*"Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:*

*I – morte*

*II – aposentadoria facultativa;*

*III – invalidez;*

*IV – renúncia;*

*V – perda, nos termos do art. 35<sup>4</sup>;*

---

<sup>4</sup> Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

*VI – descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997<sup>5</sup>;*”

20. Vê-se, portanto, que a Lei nº 8.935/94 listou algumas situações impeditivas da perenização do exercício funcional em causa. E o certo é que, dessa listagem, não figurou a ***aposentadoria por implemento de idade***. Listagem, aliás, que até admite ampliação pelo legislador pátrio, como se deu com o inciso VI do art. 39, cuja positivação se deve à Lei 9.812/99..

21. Por tais razões, Senhor Presidente, o meu voto é pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade do ato normativo sob censura. O que faço, reitero, com todo respeito ao entendimento perfilhado pelo eminente Relator.

22. É como voto.

\*\*\*\*\*

---

<sup>5</sup> Inciso incluído pela Lei nº 9.812, de 10 de agosto de 1999.

